



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 427/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 482/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - 06/05/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 427/2020

Referência: 4506251/2019 - Auto: 24171830/2019

Interessado: TECNARQ - COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI ME

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de maio de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro William Maribondo Vinagre Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tecnarq - Comércio E Serviços - Eireli Me, Considerando que foi apresentada a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica nº 1373628/2019, emitida em 27/06/2019, na qual se constata que a autuada está registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, inclusive com responsável técnico ativo, desde 02/05/2019, portanto, em data anterior à autuação (dada em 05/08/2019); Considerando que a baixa de registro de pessoa jurídica foi formalizada por meio do protocolo de nº 4508406/2019, logo, não há providência a ser recomendada; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, dada a inexistência de motivação, pois, no momento da autuação, a autuada já estava registrada e possuía responsável técnico ativo junto ao CFT. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.225/2020 - ATE; Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica TECNARQ - COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI ME, CNPJ nº 17.068.205/0001-01, para no mérito dar-lhe provimento. Voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 24171830/2019, por restar prejudicado o motivo determinante da autuação. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24171830/2019 do(a) interessado(a) Tecnarq - Comércio E Serviços - Eireli Me. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 06 de maio de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA
Coordenador da Reunião